

O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE NA UNIÃO HOMOAFETIVA

Carolina Vanessa de Santana Sales¹
Sylvia Oliveira Chagas²

Ciências Contábeis



ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Este artigo tem como objetivo expressar os direitos adquiridos das uniões homoafetivas estáveis, na busca pelo reconhecimento do benefício previdenciário pensão por morte. Para execução deste trabalho foram selecionadas as seguintes fases: descrever a história e a evolução da previdência social no Brasil; conceituar um dos benefícios previdenciários, a pensão por morte; identificar os dependentes do contribuinte da previdência social e analisar e comentar a existência das uniões homoafetivas na sociedade. Assim como salientar o crescimento das uniões homoafetivas estáveis e a falta de legislações específicas favoráveis a essa classe homossexual.

PALAVRAS-CHAVE

União Estável Homoafetiva. Previdência Social. Pensão por Morte.

This article attempts to objectify and express the acquired rights of stable homosexual unions in the struggle for recognition of the benefit pension for death benefits. To perform this work we selected the following stages: describe the history and evolution of social security in Brazil, Conceptualize a pension benefits: pension for death, Identify the dependent of the taxpayer's social security and analyze and comment on the existence of homosexual unions in society. As noted the growth of stable homosexual unions and also the lack of specific legislation favorable to this homosexual class.

KEYWORDS

Stable Homosexual Union. Social Security. Pension for Death.

1 INTRODUÇÃO

A existência das uniões homoafetivas estáveis estão cada vez mais comuns e evidentes nas sociedades em geral, esse tipo de relacionamento é caracterizado como sendo de pessoas do mesmo sexo. União esta que necessita de leis específicas para que sejam iguais a qualquer outro relacionamento heterossexual.

Embora já haja um avanço no congresso, que é a aprovação de um projeto de lei que tenta o regulamentar a união civil entre pessoas do mesmo sexo, podendo essa conquista ser comemorado pela classe homossexual; restando ainda vários tabus a serem quebrados para a busca dos direitos dos homossexuais.

Mas dentre tantos obstáculos, a classe homossexual pode se orgulhar da conquista de um dos principais direitos sociais: a pensão por morte previdenciária, podendo esse benefício ser requerido no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), após o falecimento de seu companheiro(a). Mas essa conquista não está descrita em lei, e sim em uma ação civil pública que determina que o companheiro(a) do mesmo sexo tenha direito a receber esse benefício da previdência social.

Partindo do conceito de previdência social que é um seguro coletivo onde qualquer trabalhador pode contribuir com a seguridade, para que no futuro tenha seus benefícios concedidos pelo órgão. Mas para isso o contribuinte tem que cumprir as exigências determinadas pela organização estatal.

Conforme consta na Constituição Federal do Brasil- CF:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: [...] (EC nº 45/2004).

Com esses dois conceitos, citados acima, se cria uma espécie de comparação entre essas definições. Onde de um lado é a lei que nunca pode ser descumprida e do outro lado a previdência social que é um tipo de seguro criado para beneficiar todo trabalhador brasileiro que assim contribuir para que o mesmo tenha seus direitos concedidos. Mas, na prá-

tica, essas definições não vêm beneficiando as uniões homoafetivas estáveis, se tornando muito complicado o reconhecimento dos direitos deste tipo de relacionamento.

Desta forma torna-se importante abordar a seguinte questão: por que as uniões homoafetivas não têm seus direitos reconhecidos, por meio de leis específicas, a fim de que seus dependentes tenham os mesmos direitos de serem beneficiados pela previdência social no caso de pensão por morte?

O objetivo principal deste artigo é buscar uma solução satisfatória para solucionar o questionamento abordado acima. No entanto, como vivemos numa sociedade de diferentes gêneros e etnias culturais, não podemos deixar que o preconceito sobrepujasse à liberdade de expressão, ou seja, o direito de ir e vir do cidadão.

Para que este trabalho acadêmico atinja o seu objetivo, teremos os seguintes direcionamentos da pesquisa: descrever a história e a evolução da previdência social no Brasil; conceituar um dos benefícios previdenciários: a pensão por morte; identificar os dependentes do contribuinte da previdência social; analisar e comentar a existência das uniões homoafetivas na sociedade.

A pesquisa foi realizada por meio de livros e artigos da área providencial de legislações e sites relacionados com o tema.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A abordagem do tema em questão trata de um assunto muito polêmico que aborda: direito das uniões homoafetivas, a legislação previdenciária no Brasil e seus benefícios em especial à pensão por morte.

Este trabalho tem como objetivo explicar a pensão por morte na união homoafetiva, que é um benefício da previdência social, concedido aos dependentes do contribuinte da previdência social que falecer, esteja ele aposentado ou não.

Procurando entender o porquê da união homoafetiva ainda se encontrar a mercê de uma legislação específica, para que tenham seus direitos reconhecidos; tal relação que é conceituada como um relacionamento de duas pessoas do mesmo sexo que se gostam, que convivem em uma relação harmônica e mantêm uma união, relação esta que só se diferencia de um relacionamento heterossexual pelo fato da união acontecer entre pessoas do mesmo sexo.

Tal entendimento vai muito além de uma necessidade de uma lei específica, começando ainda na seguridade social que diz que: Seguridade social é uma junção de princípios e medidas que tem como objetivo principal de assegurar a saúde, a previdência social e a assistência social para atender as necessidades básicas do ser humano.

Essa necessidade básica do ser humano está inserida na definição de previdência social, onde se conceitua da seguinte forma: é um benefício destinado a atender e a assegurar os direitos das pessoas, ou seja, dos segurados que contribuirão com a previdência durante certo período de tempo sob forma de lei, a fim de que se venha a atender as necessidades da população e com isso se tenha uma melhor qualidade do serviço prestado aos seus contribuintes.

3.1 HISTÓRIA E CRIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

O processo de criação da previdência social se deu com a revolução industrial e o desenvolvimento da sociedade humana, em especial, com as várias ocorrências de acidentes de trabalho que afastavam esses funcionários das suas funções laborais sem nenhuma proteção ou garantia de algum benefício existente.

As primeiras histórias da previdência social se deram no ano de 1835, com o surgimento dos montepios; que era um tipo de associação, onde cada integrante escolhia uma pessoa para receber uma espécie de pensão com sua morte. Anos mais tarde, no ano de 1888 mais precisamente surgiu as chamadas “caixas de socorro”, como consta na Lei nº 3.397, de 24 de novembro de 1888, lei esta que foi criada para beneficiar os trabalhadores das estradas de ferro. Já no ano seguinte a mesma lei veio beneficiar os funcionários dos correios.

A partir dessa lei foram criadas várias outras, mas nenhuma ficou mais conhecida do que a “Lei Eloy Chaves”, considerada como um grande marco inicial na história da previdência social do Brasil. Esse decreto visava amparar o trabalhador contra eventuais riscos sofridos durante o trabalho, a velhice, a invalidez e também a morte. Na verdade, não é uma lei e sim um decreto legislativo. Decreto este que consta logo abaixo na íntegra:

Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, na verdade a conhecida Lei Eloy Chaves (o autor do projeto respectivo), determinou a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de cada empresa ferroviária. É considerada o ponto de partida, no Brasil, da Previdência Social propriamente dita (HISTÓRICO..., 2013, [n.p.]).

Após a Lei Eloy Chaves, no ano de 1933, iniciou-se uma nova fase da previdência que foi a criação dos chamados Institutos de Aposentadorias e Pensões, que eram entidades de proteção social, as quais reuniam categorias profissionais, em busca de um único objetivo de amparar todo trabalhador.

O Instituto de Aposentadorias e Pensões Marítimas (IAPM) foi o primeiro a ser criado, conforme consta no Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933. Em seguida surgiram vários outros Institutos, assim relacionados: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (IAPC), através do Decreto nº 24.273, de 22 de maio de 1934; Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários (IAPB), através do Decreto nº 24.615, de 09 de julho de 1934; Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários (IAPI), através da Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936; Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), através do Decreto-Lei 288, de 23 de fevereiro de 1938 e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETC), através do Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938.

Os Institutos de Aposentadorias e Pensões funcionavam de forma diferente, fazendo-se cada vez mais necessário a criação de um único instituto. Havendo com isso a unificação administrativa e a uniformização da legislação aplicada na previdência social. Em busca dessa unificação e uniformização foram feitas várias tentativas, algumas tiveram mais destaques que as outras, como por exemplo: em 1945, criou-se um Decreto-Lei nº 6.526, de 07 maio de 1945 que falava da criação do Instituto dos Serviços Sociais do Brasil (ISSB), que

pretendia implementar um plano de contribuição e benefícios únicos, mas esse decreto não foi muito bem aceito e tal implementação não aconteceu.

Somente anos depois, com a Lei nº 3.807 de 28 de agosto de 1960, a chamada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), houve a tão esperada uniformização previdenciária, incluindo alguns benefícios como o auxílio funeral, o auxílio reclusão e o auxílio natalidade, fazendo com que um número maior de segurados passassem a adquirir esses direitos, ou melhor, esses benefícios. Miguel Horvath Júnior (2008, p. 32) na sua obra descreve seu entendimento:

Lei 3.807, de 26.08.1960 – LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) unifica a legislação previdenciária entre todos os Institutos previdenciários. A LOPS lastreou-se na: a) unificação dos benefícios e serviços previdenciários, eliminando legislativamente as diferenças históricas de tratamento entre os trabalhadores; b) igualdade no sistema de custeio com a unificação das alíquotas de contribuição incidentes sobre a remuneração do trabalhador (entre 6% e 8%); c) ampliação dos riscos e contingências sociais cobertas. Neste período, o Brasil foi considerado como o país que mais proteção previdenciária concedia, pois tínhamos, na época, 17 benefícios de caráter obrigatório.

Com a uniformização legislativa já ocorrida através da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), restava ainda a unificação administrativa que veio ocorrer no ano de 1966, através do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, onde se criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

3.1.1 Reestruturação da Previdência Social

Na década de 1970 foram aprovadas várias leis em prol do segurado, começando a partir daí uma inovação, ou seja, uma reestruturação no sistema previdenciário. Tais leis constam a seguir:

- Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973 – Criação do PRORURAL – A Previdência Social regulamenta a proteção aos trabalhadores rurais, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.
- A Previdência Social inclui os empregados domésticos como segurados obrigatórios pela Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.
- O benefício salário-maternidade foi previdencializado através da edição da Lei nº 6.136/74, que transmutava a natureza jurídica do salário-maternidade de direito trabalhista a direito previdenciário. Ainda neste ano, é criado o Ministério da Previdência e Assistência Social pela Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974, desmembrando-se o Ministério do Trabalho da Previdência Social, visando dar uma maior especificidade para o novo ministério.
- Universaliza-se mais a previdência social ao se instituir, pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, benefícios em favor dos empregados rurais e de seus dependentes (HORVATH JÚNIOR, 2008, p.34).

Com o surgimento de várias normas legais em vigor, mencionadas acima, houve a necessidade de reuni-las, e isso sim se estabeleceu por meio do Decreto de nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, que resultou na Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS). Havendo a necessidade de reestruturar a Previdência Social, analisando as formas de manutenção e concessão de benefícios e serviços, com o objetivo de reorganizar a gestão administrativa, financeira e patrimonial, foi criada a Lei nº 6.439, de 1 de janeiro de 1977, o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), subordinado ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS).

O SINPAS era constituído por sete (07) órgãos com funcionalidade e finalidade específicas, que serão descritos a seguir:

- a) IAPA - Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social: cuja função será de arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias.
- b) INPS – Instituto Nacional de Previdência Social: tem a função de conceder e controlar a manutenção de benefícios previdenciários.
- c) INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social: tem a função de prestar assistência médica.
- d) DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social: tem a função de prestar serviço de processamento de dados.
- e) LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência, função: prestar assistência às pessoas carentes.
- f) CEME – Central de Medicamentos, função: distribuir medicamentos as pessoas carentes.
- g) FUNABEM – Fundação Nacional de Assistência e Bem-Estar do Menor, função: prestar assistência ao bem-estar do menor (EDUARDO, [s.d.], [n.p.]).

3.1.2 Seguridade Social

3.1.2.1 Conceito

A Constituição Federal do Brasil de 1988 disponibilizou no Capítulo II, Título VIII – Ordem Social, cujo teor é privilegiar os trabalhadores, garantindo o seu bem-estar e a justiça social. Instituiu assim a Seguridade Social no Brasil, como dispõe: “Art. 194. CF: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Dessa forma, podemos definir e perceber que a Seguridade é formada por: saúde, previdência e assistência social.

3.1.2.2 Princípios Constitucionais

Como consta no artigo 194 da Constituição Federal, Seguridade é um conjunto de princípios ou objetivos, de competência do poder público, disposto a assegurar o direito de todos. Os objetivos ou princípios previstos na CF/88, conforme comenta Odoniel Urbano Gonçalves (2005, p.11-12) são:

I – Universalidade da cobertura e do atendimento;

Significa que toda pessoa, pelo fato de ser pessoa, deve ser amparada. É o Estado cuidando para que indivíduos não se transformem, por razões circunstanciais, em párias, em mendigos. Essa *universalidade* é ideal a ser atingido, na medida em que, notoriamente, sabe-se que a sociedade brasileira ainda não tem capacidade econômica nem vontade política, especialmente esta última, para tanto.

II – Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

Resulta do fato histórico de que os trabalhadores rurais, em termos previdenciários, foram sempre discriminados. [...] Para afastar essa discriminação ao trabalhador rural e para atender ao anseio de justiça é que o legislador constitucional estabeleceu uniformidade e equivalência dos benefícios (prestações em dinheiro) e dos serviços (serviço social e habilitação e reabilitação profissional). E o legislador, por meio da Lei nº 8.213/91, seguindo o princípio constitucional, instituiu direitos previdenciários aos trabalhadores urbanos e rurais, sem distinções.

III – Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

É outro princípio específico da seguridade social e da previdência social. Por seletividade entende-se “a escolha de um plano básico compatível com a força econômico-financeira do sistema e as reais necessidades dos protegidos”. A distributividade diz respeito apenas às prestações pecuniárias (benefícios), no sentido de que existem segurados que recebem todos os benefícios e outros que recebem menos.

IV – Irredutibilidade do valor dos benefícios;

É o produto do público aviltamento dos valores das aposentadorias e pensões pagas pelo órgão previdenciário. Os valores dos benefícios pagos aos filiados do sistema já eram reduzidos no momento do seu recebimento, na medida em que calculados com base numa *média* dos salários percebidos. Não bastasse os valores encontrados não eram atualizados, tendo em vista a inflação reinante. Consequência: com o passar dos tempos os valores pagos pelo órgão previdenciário tornaram-se ínfimos. Daí o porquê da regra da *irredutibilidade*. [...]

V – Equidade na forma de participação no custeio;

Atribui àqueles que se que se beneficiarem do sistema a obrigação de participar do seu custeio. Relevante distinguir o sistema da previdência social, cujas prestações são entregues aos beneficiários mediante retribuição [...]. Na Lei nº 8.212/91, que aprovou o plano de custeio da previdência social, está instituído a obrigação do trabalhador rural em contribuir com a manutenção do sistema de previdência social (art. 12, inc. I, letra a).

VI – Diversidade da base de financiamento;

Mostra que, na verdade, é a sociedade, como um todo, quem financia as prestações (benefícios ou serviços) entregues à população. Essa *diversidade* é observada, eis que a previdência social é custeada ou financiada com contribuições de trabalhadores, de empregadores, de produtores rurais, de trabalhadores autônomos, da União Federal etc. [...]

VII – Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Visam dar segurança e moralidade na administração do sistema. Na criação de órgãos mastodônticos, como é o caso da previdência social no Brasil, cria-se, correlatamente, grande dificuldade administrativa, em especial o afastamento de possíveis fraudes. [...], o legislador constitucional entendeu de dar à administração do sistema ordem democrática e descentralizada, exigindo a participação da comunidade interessada (trabalhadores, empregadores, aposentados e Estado). Administração assim composta constituir-se-á, ao mesmo tempo, fiscal da ordem que deve reinar no sistema. [...]

3.1.2.3 Saúde

Toda pessoa tem direito à saúde, direito este garantido pela CF/88. O Estado tem o dever e a obrigação de fornecer à população um serviço de saúde de qualidade, independente de contribuição previdenciária.

Art. 296. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação¹.

Tendo em vista que a pessoa possui recursos próprios para custear seu próprio atendimento médico, terá a rede pública como uma opção para pronto atendimento. Fazendo assim valer seu direito, como dispõe o citado artigo acima.

Este serviço que o Estado oferece à população é o então conhecido Sistema Único de Saúde (SUS). Que se conceitua como um conjunto de ações e prestações de serviços de saúde à população de forma gratuita, sendo financiado com recursos originados do orçamento da seguridade social, da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

A Constituição Federal dispõe, nos artigos 196 a 200 da Lei nº 8.080/90 que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), mas é no art. 200, que se definem as atribuições do SUS:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

1 Conceito previsto no art. 196, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

3.1.2.4 Previdência Social

Compreende por previdência, como o próprio nome já diz: é uma previsão do que pode ocorrer com o segurado. Odoniel Urbano Gonçalves (2005, p. 27) comenta que “a palavra previdência, tem significado de ver antecipadamente fato ou situação que poderá ocorrer no futuro”.

Assim, previdência social é uma forma de garantir, de assegurar uma aposentadoria no futuro, um auxílio ou um benefício para os segurados e seus dependentes; como dispõe a Lei nº 8.213/91, art. 1º. Essa Lei diz que qualquer pessoa que possua ou não um vínculo empregatício pode ser contribuinte da seguridade, a fim de ter seus direitos concedidos, desde que cumpra as formas de planos instituídos pela previdência. Esses direitos são definidos pelo artigo 201. Da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

[...]

Considera-se beneficiário da previdência social toda pessoa que contribui ou é dependente do segurado que efetua rigorosamente suas contribuições ao sistema previdenciário, mantendo assim sua qualidade de segurado. Portanto, compreende que dependente seja aquela pessoa que comprovadamente dependa do segurado para se manter, ou seja, necessita financeiramente da ajuda do contribuinte.

E por fim listaremos e descreveremos cada um, dos benefícios previdenciários instituídos pela previdência social.

- **Aposentadoria por Invalidez**

É uma quantia concedida, para aquele segurado que não tem condições de voltar ao trabalho por algum motivo de doença, ou seja, é considerado incapaz de exercer atividades laborais. Tal entendimento é explicado através da Lei nº 8.213/91, arts. 42 a 47.

- **Aposentadoria por Idade**

É um benefício concedido para aquele segurado que já atingiu certa idade, com isso não tendo mais condições de trabalhar. Garantindo assim, uma aposentadoria para gozar, quando a idade não mais permita dar continuidade as suas funções de trabalho. Este tipo de aposentadoria é a mais comum. Tal entendimento é explicado através da Lei nº 8.213/91, arts. 48 a 51.

- **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

É também chamada de aposentadoria por tempo de serviço. É um benefício pago para aquele segurado que já cumpriu todas as contribuições previdenciárias, durante a sua vida laborativa. Tal entendimento é explicado através da Lei nº 8.213/91, arts. 52 a 56.

- **Aposentadoria Especial**

É uma aposentadoria concedida para os segurados que trabalham expostos a algum tipo de risco, com isso, aumentando as chances de desenvolver algum tipo de doença. Como por exemplo, as pessoas que trabalham em ambientes insalubres. Tal entendimento é explicado através da Lei nº 8.213/91, art. 57.

- **Auxílio-doença**

É o benefício pago ao segurado por um período temporário, que por alguma doença seja considerado incapaz de voltar ao trabalho. Tal entendimento é explicado através da Lei nº 8.213/91, arts. 59 a 63.

- **Salário-família**

É uma quantia paga mensalmente na proporção da quantidade de filhos menores de 14 anos ou inválidos para o segurado, exceto para o empregados domésticos. Tal entendimento é explicado através da Lei nº 8.213/91, arts. 65 a 70.

- **Salário-maternidade**

É um benefício concedido por um período de 4 meses após o parto, para todas as seguradas que se afastaram do trabalho devido a gestação. Continuando, assim, a receber por esse período de tempo o mesmo salário de quando antes exercia suas funções. Tal entendimento é explicado através da Lei nº 8.213/91, arts. 71 a 73.

- **Auxílio-acidente**

É um auxílio que o segurado recebe por motivo de redução ou perda da sua capacidade de trabalhar, devido a algum acidente sofrido pelo mesmo. Tal entendimento é explicado através da Lei nº 8.213/91, art. 86.

- **Pensão por morte**

É um benefício concedido após a morte do segurado, a todos os dependentes comprovados. Para o benefício ser pago não necessita que o segurado esteja aposentado. Tal entendimento é explicado através da Lei nº 8.213/91, art. 74 a 79.

- **Auxílio-reclusão**

É o benefício concedido aos dependentes do segurado, ou seja, benefício pago aos familiares do preso. Esta quantia é paga enquanto durar a reclusão do contribuinte. Tal entendimento é explicado através da Lei nº 8.213/91, art. 80.

Em resumo, essa pesquisa especifica o benefício da pensão por morte na união homoafetiva; pelo fato de não existir uma legislação que garanta aos dependentes, desta união, os mesmos benefícios concedidos aos dependentes de uma união heterossexual.

3.1.2.5 Assistência Social

O direito à assistência social segue o mesmo conceito de saúde, ou seja, ninguém pode deixar de ser assistido; independentemente que seja contribuinte ou não da previdência social. Esse entendimento consta na Constituição Federal no art. 203.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

3.1.3 Reforma no Sistema Previdenciário

A década de 1990 foi marcada por um período de muitas reformas importantes, para a Previdência Social.

Essas mudanças tiveram início com o Decreto 99.350, de 27 de junho de 1990, que criou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), esse órgão foi formado a partir da junção do INPS e IAPAS; já os outros órgãos que existiram no sistema previdenciário, foram poucos sendo desativados, como foi o caso do INAMPS, LBA, FUNABEM E CEME. Só restando em atividade a DATAPREV, operando na prestação de serviços e processamentos de dados da previdência Social.

São ressaltadas algumas das principais mudanças ocorridas no Ministério da Previdência Social (HISTÓRICO..., 2013, [n.p.];), como:

- A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece o eixo da Reforma da Previdência Social. As principais mudanças foram: limite de idade nas regras de transição para a aposentadoria integral no setor público- fixado em 53 anos para o homem e 48 para a mulher, novas exigências

para as aposentadorias especiais, mudança na regra de cálculo de benefício, com introdução do fator previdenciário.

- O Decreto nº 3.048/99 aprovou o Regulamento da Previdência Social.
- A Lei nº 9.876/99 dispôs sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício e alterou dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91.
- Em 15.04.2002, a Lei 10.421 estende à mãe adotiva o direito à licença maternidade e ao salário-maternidade.
- Sancionada em 13.05.2004, a Lei nº 10.869, que transformou o Ministério da Assistência Social em Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
- Publicada, em 14.01.2005, a Lei nº 11.098, de 13.01.2005, que cria a Secretaria da Receita Previdenciária.
- O art. 1º do Decreto nº 5.872, de 11/8/2006, determinou que os benefícios mantidos pela Previdência Social fossem atualizados, a partir de 1/4/2006, em 5,010%.
- Conforme o art. 41- A da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006, o valor dos benefícios em manutenção é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, com base no INPC. Houve concessão de percentual superior ao INPC.

3.2 PENSÃO POR MORTE

Pensão por morte é um benefício previdenciário concedido a todos os dependentes, que a previdência assim julgar. Para o contribuinte ter direito a esse benefício não é necessário ter nenhum número mínimo de contribuição. E sim que a morte tenha ocorrido no período que o contribuinte tinha a qualidade de segurado, ou seja, o trabalhador teria que estar em dias com as contribuições; caso contrário os dependentes poderiam perder o direito.

Para um melhor entendimento de quem são esses dependentes que a previdência exige, citaremos o artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

Na Lei acima, porém, não está instituída que o cônjuge se referente ao companheiro(a) do mesmo sexo. Por conta disso, foi promovida uma Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0 que determina que o companheiro(a) homossexual do segurado possa ter direito a receber essa pensão, mas que para isso é necessário comprovar que se tenha tido um relacionamento conjugal.

A pensão por morte se dá no mesmo valor do salário ou aposentadoria que o segurado recebia antes da sua morte e essa quantia será dividida igualmente entre os dependentes do mesmo grupo. Existindo dependentes de outros grupos, os mesmos não terão direito ao recebimento do benefício.

Para requerimento da mesma, é preciso que o dependente esteja de posse da certidão de óbito do falecido.

A interrupção do benefício se dará no Regulamento da Previdência Social. Art. 114.

Art. 114. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exeto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III – para pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

IV – pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos.

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

A previdência social determina, nos termos da Lei, que todo benefício tenha começo e fim, para que não haja nenhum tipo de fraude ou roubo aos cofres público; acarretando assim, um prejuízo. E com a pensão por morte não é diferente, como foi verificado no regulamento acima.

4 UNIÃO HOMOAFETIVA

4.1 ENTENDIMENTO E CONCEITO

A união homoafetiva é aquela relação caracterizada com o envolvimento entre duas pessoas do mesmo sexo, gerando assim um afeto mútuo entre essas duas pessoas.

Esse tipo de união é um tema muito polêmico e uma realidade entretada na atualidade, porque não é um relacionamento comum que a sociedade, a igreja está acostumada a aceitar. Segundos dados de organizações não governamentais, essas uniões representam pouco mais de 10% em relação à união heterossexual.

Na busca por reconhecimentos dos direitos, esses novos casais homoafetivos esbararam principalmente na Lei, ou melhor, pela falta dela. E ainda enfretam, também, o preconceito da sociedade que não enxerga que essas pessoas são cidadãos, que pagam regularmente seus impostos e só querem ter seus direitos reconhecidos e respeitados. Cada dia mais essa classe vem reenvindicando seus direitos, promovendo, por exemplo, passeatas para chamar a atenção da população e do poder público.

Ao se falar de igreja, faz-se menção a todas as religiões; pelo simples fato que nenhuma aceita o homossexual, conseqüentemente, também, exclui dos parâmetros normais de casamento as uniões homoafetivas, gerando assim, mais preconceito e revolta da classe.

A igreja alega e segue influenciando seus fiéis com uma das seguintes pregações: "O que Deus criou foi o homem e a mulher para procriarem e darem continuidade a espécie humana". Com essa pressão explícita da igreja, as autoridades políticas se recusam e se sentem coagidas a autorizar ou sancionar qualquer Lei que possa favorecer os homossexuais.

Já é hora de mudar esse pensamento retrógrado, vivemos hoje num país democrático onde todos têm direitos e deveres iguais, perante a Lei. A igreja não pode simplesmente impor ao Estado uma sociedade igualitária e justa, e "esquecer" que as uniões homoafetivas não existem, porque atualmente esse tipo de relacionamento é uma realidade e está em ascensão, não só em nosso país, como também no mundo.

4.1.2 Reconhecimento da União Estável

É notório em nossa realidade, que desde estudos antigos, os relacionamentos homossexuais existiam. Como comenta Maria Berenice Dias (2013, [n.p.]):

A homoafetividade sempre existiu. Apesar da rejeição de muitos, é uma realidade que não dá mais para ficar invisível. Não há forma mais perversa de exclusão. A falta de inclusão no sistema jurídico impede o reconhecimento de direitos e favorece a homofobia. [...] Afinal é a justiça que tem assegurado aos homossexuais o pleno exercício de cidadania.

Mas, em maio de 2011 os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovaram, por unanimidade, ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o reconhecimento da união estável entre casais do mesmo sexo. Foram usados como base os artigos da Constituição Federal, para que os outros ministros aprovassem o reconhecimento entre casais homossexuais.

Segundo o ministro do (STF) Ayres Britto (SUPREMO..., 2013, [n.p.]) que presidiu a sessão para o reconhecimento da união estável homoafetiva, usou como argumento as seguintes palavras:

[...] O Artigo 3º, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. "O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica", observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF.

Esse reconhecimento do Supremo Tribunal Federal foi apenas um passo de um longo caminho que os homossexuais tendem a enfrentar. A legislação brasileira, não aceita o

envolvimento de casais do mesmo sexo, prova disso é o sistema previdenciário que não considera cônjuge do mesmo sexo dependente.

No entanto a instrução normativa da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0 julgou procedente, em 19/12/2001, a obtenção do direito de inclusão do dependente companheiro(a) homossexual, garantindo assim o recebimento de benefícios de pensão por morte junto a previdência social. O art. 20 desta instrução normativa estabelece critérios a ser seguidos, descrito a seguir:

Art. 20. O companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a união estável, concorrem, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213, de 1991, independentemente da data do óbito, ou seja, mesmo tendo ocorrido anteriormente à data da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0.

4.1.3 Avanços na Legislação

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em liberar a união homoafetiva, muitos cartórios se recusaram a oficializar a união desses casais. Antes, para esses casamentos serem realizados era preciso pedir autorização de um juiz para converter a união estável em casamento civil, e era o cartório que julgava procedente ou não.

Diante da recusa do cartório de celebrar o casamento era preciso se dirigir a um juiz da região, o mesmo julgaria o pedido em favorável ou não. Contrariando assim, a decisão do STF.

Mas, com a aprovação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) essa proibição dos cartórios foi revogada. O CNJ recentemente (14/05/2013) aprovou quase por unanimidade, a resolução proibindo qualquer cartório do país de recusar ou rejeitar a celebração da união estável homoafetiva revertida em casamento civil, obrigando os mesmos a realizarem este tipo de união.

Atualmente, 14 países legalizaram a celebração do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. O 1º país a autorizar o casamento homossexual foi à Holanda (2001), seguidos por mais 13 países, que serão relacionados na ordem de aprovação: Bélgica (2001), Espanha (2005), Canadá (2005), África do Sul (2006), Noruega (2009), Portugal (2010), Islândia (2010), Argentina (2010), Dinamarca (2012), Uruguai (2013), Nova Zelândia (2013) e o último a França em (2013).

Já o Brasil ainda luta pelo direito de ter a legalização do casamento *gay*. Como mostra a pesquisa encomendada pelo site G1 (2013, [n.p.]), que apurou dados, mesmo que sejam incompletos, dos registros feitos em cartórios nas capitais brasileiras, referentes à celebração da união homoafetiva (tabela 1), concluiu-se que:

Tabela 1

Uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo nos principais cartórios - Anoreg-BR*

São Paulo	407
Rio de Janeiro	336
Fortaleza	113
Vitória	101
Manaus	87
Brasília	56
Curitiba	37
Teresina	36
Natal	32
Salvador	31
Maceió	17
Palmas	17
Cuiabá	7

Fonte: G1. Notícias do conselho nacional de justiça.

*Dados de maio de 2012 a maio de 2013.

As demais capitais não forneceram dados.

Maria Berenice Dias (2013, [n.p.]), afirma que: "Já existe união estável, já existe conversão em casamento, já existe casamento direto. Onde ainda esbarra é no preconceito e na lei". Haja vista a aprovação nas capitais relacionadas na tabela acima é importante salientar que o Brasil está evoluindo em relação à aprovação do casamento gay. Porém, muitas dessas relações esbarram, ainda, no preconceito e na vergonha de indivíduos se mostrarem para a sociedade como casais em uma união homoafetiva.

5 CONCLUSÃO

Neste artigo, o principal assunto tratado foi o direito que o dependente da união homoafetiva adquiriu em relação ao benefício previdenciário: pensão por morte.

Esse tipo de união, ainda recebe fortes reprovações da sociedade, mesmo diante do reconhecimento da união homoafetiva estável pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Haja vista que a previdência social foi criada para atender às necessidades básicas de todo contribuinte, ou seja, é um seguro onde todo trabalhador mediante as suas contribuições mensais adquire um auxílio ou benefício previdenciário para usufruir assim que precisar, como é o caso da pensão por morte, que é uma pensão paga ao dependente do falecido.

O entendimento do conceito de previdência social não se adéqua ao relacionamento de pessoas do mesmo sexo, porque só é considerada dependente, para a previdência, aquela pessoa que é companheira do segurado e mantém uma união estável comprovada. Mas por conta de uma ação civil pública, esse entendimento foi questionado e mudado, favorecendo assim o companheiro do mesmo sexo.

Conclui-se, portanto, que diante do crescente número das uniões homoafetivas no Brasil e no mundo, os homossexuais carecem de mais leis que possam os beneficiar.

Fazendo-se assim, cada vez mais necessário deixar de lado o preconceito a homofobia e se lutar por essa classe que, também, paga os impostos e contribui com a previdência social e o que querem é o direito de ser respeitados e tratados de uma forma igual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil** - 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 1 jun. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Direitos**. São Paulo: Direito homoafetivo, 2013. Disponível: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/index.php>>. 29 maio 2013.

_____. Perfil. São Paulo, 2013, **Perfil**. Disponível em: <<http://mariaberenice.com.br/pt/perfil.cont>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

DIREITO HOMOAFETIVO. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/index.php>>. Acesso em: 1 jun. 2013.

EDUARDO, Ítalo Romano. **Aula 13** – origem e evolução legislativa da previdência social no Brasil. [S.l.:s.n.], [n.p.]. Disponível em: <http://www.vemconcursos.com/arquivos/aulas/Italo_Romano_Aula13.pdf>. Acesso em: 29 maio 2013.

G1. **Notícias do conselho nacional de justiça**. <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/05/em-um-ano-13-capitais-registram-ao-menos-1200-unioes-homossexuais.html>>. Acesso em: 14 maio 2013.

HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA. 20134. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=443>>. Acesso em: 10 maio 2013.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PREVIDÊNCIA SOCIAL<<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=443>>. Acesso em: 10 maio 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reconhecimento união estável homoafetiva**. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=179003>. Acesso em: 1 jun. 2013.

SUPREMO reconhece união homoafetiva. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2013. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=179003>. Acesso em: 1 jun. 2013.

URBANO, Odonel Gonçalves. **Manual de direito previdenciário: acidentes do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

62 | VEM CONCURSOS. Disponível em: <http://www.vemconcursos.com/arquivos/aulas/Italo_Romano_Aula13.pdf>. Acesso em: 29 maio 2013.

ZAMBITTE, Fábio Ibrahim. **Curso de direito previdenciário**. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

Recebido em: 18 de junho de 2013

Avaliado em: 3 de julho de 2013

Aceito em: 2 de agosto de 2013

1 Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Tiradentes (UNIT). Campus Farolândia – Aracaju. E-mail: carolinavssales@hotmail.com

2 Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT), Especialista em Magistério Superior pela universidade Tiradentes – UNIT, Especialista em Direito Tributário (UCAM) e Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professora da Universidade Tiradentes (UNIT). E-mail: profa_chagas@hotmail.com

Artigo científico apresentado ao curso de Ciências Contábeis, da Universidade Tiradentes (UNIT), como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis em 2013.1.